

14/02

EMP 13

PROJETO DE LEI Nº 3.261, de 2019

APENSOS: PL 10.996, DE 2018; PL 3.070, DE 2019; PL 3.189, DE 2019; PL 3.239, DE 2019; PL 3.343, DE 2019; PL 3.620, DE 2019; PL 3.770, DE 2019; E PL 4.162, DE 2019)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos XII e XIV do art. 2º da A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pelo artigo 8º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

XIII – serviço de saneamento de interesse comum: aquele não caracterizado como de interesse local;

XIV – serviço de saneamento de interesse local: aquele serviço cujo conjunto de instalações operacionais atenda a um único Município;

PL
MARCELO RANOS

deleg

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta para o referido texto é o retorno da definição contida no PL do Senado, pois, tecnicamente, estaria mais condizente com a realidade do saneamento básico brasileiro. Essa definição é essencial para reduzir um dos aspectos com maior presença nas contestações judiciais do setor.

Há que se buscar um conceito técnico para interesse comum, caso contrário, ao utilizarem-se termos subjetivos e abstratos, em todas as localidades brasileiras teríamos a possibilidade jurídica de haver serviço de interesse comum. Lembramos que o esgoto despejado sem tratamento pelo Município a montante afeta o abastecimento de água do Município situado a jusante, denotando sempre a interdependência.

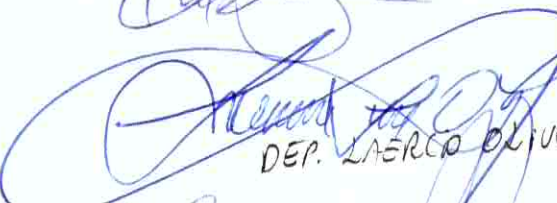
Assim, sugerimos a adoção de um termo técnico e objetivo que denotaria a existência de interesse comum, qual seja: compartilhamento de instalações operacionais.

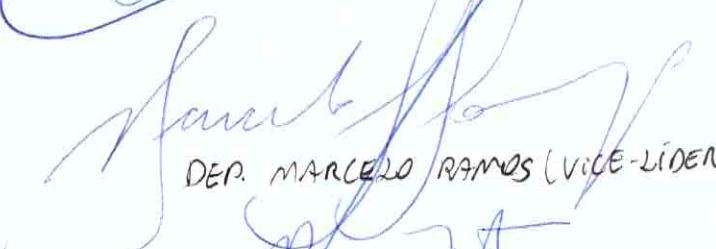
Com essa nova redação, não haverá dúvida de interpretação da norma de quando e como existirá o interesse comum.

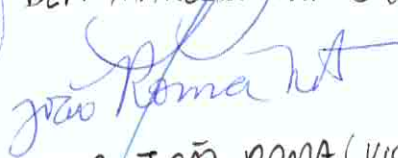
Ademais, o interesse comum se verifica apenas nos casos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual. Não haverá interesse comum, que atraia a participação do Estado, em gestão associada, por exemplo.

Alertamos também que poderá haver interesse comum apenas quanto aos serviços decorrentes do sistema de abastecimento de água, ou apenas do sistema de tratamento de esgoto, ou em ambos os sistemas.


 DEP. CARLOS GOMES (REPUBLICANOS-RS)


 DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA (Vice-Líder Bloco PP, MDB, PTB)


 DEP. MARCELO RAMOS (VICE-LÍDER PL)


 DEP. JOÃO ROMA (VICE-LÍDER REPUBLICANOS)